



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847929 - SP (2023/0296840-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TIAGO ROBERTO VENTURA**
ADVOGADOS : **MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSOR PÚBLICO - SP122910**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional.

II - A Corte local apontou que as circunstâncias do caso concreto demonstram que o agravado ameaçou a vítima, afirmando que daria um tiro se reagisse, em estabelecimento comercial aberto ao público, com ampla circulação de pessoas, o que denota maior ousadia e periculosidade.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847929 - SP (2023/0296840-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO ROBERTO VENTURA
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP122910
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional.

II - A Corte local apontou que as circunstâncias do caso concreto demonstram que o agravado ameaçou a vítima, afirmando que daria um tiro se reagisse, em estabelecimento comercial aberto ao público, com ampla circulação de pessoas, o que denota maior ousadia e periculosidade.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infringir o artigo 157, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 15-16.

A acusação interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo para fixar o regime prisional inicial fechado, conforme o acórdão de fls. 24-28.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem para readequar o regime inicial prisional.

A ordem de *habeas corpus* foi parcialmente concedida (fls. 245-248) para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões de recorrer, o agravante defende que não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento de modo que seja restabelecido o regime inicial fechado (fls. 255-267).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a acusação sustenta que na hipótese dos autos não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem.

Nesse sentido, defende que a Corte local, ao estabelecer uma pena corporal de (quatro) anos de reclusão e estabelecer o regime inicial prisional fechado, não

perpetrou nenhuma ilegalidade, indicando que o acórdão impugnado apresentou fundamentação idônea, a partir de elementos concretos.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Segundo a moldura fática do acórdão impugnado, o agravado ingressou em um estabelecimento comercial, com a mão na cintura, simulando estar armado, anunciou o roubo, dizendo que daria um tiro na ofendida caso ela reagisse.

Nesse contexto, verifico que o Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial fechado de maneira excessiva e desproporcional ao quantitativo de pena e às circunstâncias concretas (fls. 27-28):

"[...]

As circunstâncias do caso concreto confirmam a necessidade de imposição de regime prisional com maior rigor Estatal em razão de sua especial gravidade, conforme bem destacado pelo D. Procurador de Justiça, em seu parecer, nos seguintes termos:

“(...) Restou comprovado nos autos que o acusado, imbuído do propósito de praticar crime de roubo, entrou na loja e, com a mão na cintura, simulando estar armado, anunciou o roubo, dizendo que iria dar um tiro na ofendida caso ela reagisse. Em seguida, ele dirigiu-se ao caixa, pegou o dinheiro, depois pegou duas garrafas de bebida da prateleira perto do caixa e saiu correndo, levando consigo os objetos subtraídos. Ocorre que guardas municipais avistaram o denunciado correndo nas imediações e o abordaram quando ele caiu durante a fuga, logrando recuperar o dinheiro roubado que se espalhou pelo chão. As garrafas quebraram no caminho da fuga e não foram recuperadas.

Ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima contou que o réu disse que lhe daria um tiro se reagisse, e também que o réu já houvera assaltado a loja em ocasião anterior, atuando de forma idêntica, demonstrando persistência na prática de ilícitos.

Ademais, o crime foi praticado em estabelecimento comercial aberto ao público, em horário de movimento de clientes, o que denota ousadia e periculosidade de seu autor”.

Além de tais circunstâncias, é certo que o crime praticado é grave. No crime de roubo, mais que o valor do bem subtraído, a vilania do agente, por si só, justifica a fixação de regime prisional mais gravoso.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Assim, o acusado não possui méritos para ser beneficiado

com regime prisional mais brando, razão pela qual fixo o regime fechado, por ser o adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

[...]

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso Ministerial para alterar o regime prisional para o inicial fechado.

[...]."

No presente caso, ao paciente foi estabelecida a pena-base no mínimo legal (04 anos), relativa ao delito tipificado no artigo 157 do Código Penal.

Nas razões de decidir, a Corte local apontou que as circunstâncias do caso concreto demonstram que o agravado ameaçou a vítima, afirmando que daria um tiro se reagisse, em estabelecimento comercial aberto ao público, com ampla circulação de pessoas, o que denota maior ousadia e periculosidade.

Nesse contexto, atento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, entendo que o regime inicial adequado, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, é o mais gravoso subsequente, isto é, o semiaberto.

Nesse sentido, dispõem as Súmulas n. 718 e n. 719, do STF, respectivamente:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I

1. Definiu a jurisprudência desta Corte que, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que comporta a pena, é necessária a apresentação de fundamentação

específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

2. No presente caso, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime inicial fechado foi aplicado de forma idônea, em razão da gravidade concreta do crime. O Tribunal a quo enfatizou o modus operandi do delito, o qual extrapolou a prática delituosa comum para o tipo, tendo em vista a existência de agressão física contra a vítima.

3. Nesse sentido, em que pese caracterizar a violência elementar do tipo de roubo, tal circunstância casuística também pode ser empregada para fins de fixação do regime prisional recrudescido, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte. (AgRg no AREsp n. 972.384/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017)

4. No caso, torna-se irrelevante o tempo de prisão provisória dos pacientes para a aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, porquanto a reprimenda já se encontra abaixo de 4 anos, tendo sido imposto o regime semiaberto em razão da gravidade concreta da conduta.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 852358/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 25/10/2023).

Dessa feita, a fundamentação do acórdão impugnado, a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional sequente, isto é, o semiaberto.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0296840-0

**AgRg no
HC 847.929 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15031461420228260548

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSOR PÚBLICO - SP122910
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO ROBERTO VENTURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO ROBERTO VENTURA
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSOR PÚBLICO - SP122910
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.